



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.000460/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.525 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 03/01/2006 a 26/01/2006

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Receita Federal do Brasil o repasse ou não do seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente a conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo, de pedido de restituição do Imposto de Importação – (II), em decorrência de retificação das dez (10) DI abaixo relacionadas, efetuadas pela unidade da RFB com jurisdição para os tributos incidentes no comércio exterior no domicílio do importador (IN SRF 680/06, art. 46, I, "a"):

Nº processo	DI nº
19675.000197/2008-38	06/0063747-0
19675.000199/2008-27	06/0013490-8
19675.000201/2008-68	06/0013487-8
19675.000202/2008-11	06/0013488-6
19675.000203/2008-57	06/0074788-8
19675.000206/2008-91	06/0101882-2
19675.000223/2008-28	06/0085771-3
19675.000224/2008-72	06/0091978-6
19675.000225/2008-17	06/0101883-9
19675.000226/2008-61	06/0101882-0

As retificações das referidas DI ocorreram vinculadas aos processos respectivamente listados na tabela acima, reduzindo-se o percentual aplicável ao imposto de importação nos termos da Lei n.º 10.182/2001.

Por outro lado, de acordo com o disposto na IN SRF 900/08, art. 16, cabe ao titular da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF/RFB), sob cuja jurisdição ocorreu o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, a manifestação acerca do reconhecimento do direito creditório pleiteado, decorrente de retificação das correspondentes DI, conforme os termos previstos na IN SRF n.º 900/08, art.58. No caso, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (ALF/VCP). A ALF/VCP advertiu que neste processo a análise se restringiu unicamente ao pedido de restituição/reconhecimento de direito creditório, com base nos documentos anexados para instrução, presumindo-se que foram adotadas as providências e demais verificações cabíveis por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias importadas, bem como na oportunidade das retificações das correspondentes DI, considerando-se, portanto, que foram adotadas pela autoridade competente todas as demais medidas voltadas à verificação desses fatos.

No que diz respeito ao pedido formulado neste processo, verificou-se que o crédito pleiteado, para fins de compensação de débitos tributários, foi vinculado a PER/DCOMP apresentados. A análise fiscal, proferida pelo SAORT/ALF/VCP, resultou no Despacho Decisório ALF/VCP de 03/07/2012 (ver fls.242/251), pelo qual foi indeferido o pedido de reconhecimento do direito creditório porque não foram apresentados pela interessada os documentos necessários, requisitados para comprovação da titularidade do crédito pleiteado para fins de compensação.

Irresignada com essa decisão da ALF/VCP a interessada, ora manifestante, apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade, cujo inteiro teor consta à fls.253/261, e a seguir estão resumidas as principais razões de contestação:

1. A interessada foi habilitada ao benefício previsto na Lei n.º 10.182/01, art.5º, de redução do II. Contudo, pela restrição contida na Notícia Siscomex 54/05, posteriormente cancelada pela ADI SRF 01/06, deixou de utilizar o benefício em seus processos de importação.
2. Por isso, nos termos do Decreto 4.543/02 (RA/2002), art.109, e IN SRF 600/05, art.13 e 14, mediante a retificação das declarações de importação (DI) correspondentes, requereu a restituição do II recolhido indevidamente, na forma estabelecida pela RFB para o procedimento de repetição de indébito vinculado à importação.
3. Os pedidos de restituição foram apresentados perante a RFB em Sorocaba, unidade no domicílio da interessada com jurisdição para fiscalização dos tributos incidentes no

comércio exterior, por se tratar de alteração do regime tributário (de recolhimento integral do II para o de redução).

4. O RA/2002, art.112, prevê a possibilidade de o importador utilizar crédito de II passível de restituição na compensação de débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal. A IN SRF 600/05, art.26, §5º, autoriza a compensação do crédito objeto do pedido de restituição.

5. Todavia a ALF/VCP indeferiu o pedido de reconhecimento do referido direito creditório, alegando que a interessada não apresentou os documentos requeridos pela fiscalização para aferição do direito pleiteado.

Se não for revertida a decisão de não reconhecimento do direito creditório, isso trará enormes prejuízos à regularidade da empresa, posto que os tributos permanecerão em cobrança. Por isso, requer a reversão da decisão recorrida pelas razões a seguir apresentadas.

6. A ALF/VCP indeferiu o reconhecimento do direito creditório pleiteado sob o argumento de que a ora manifestante deveria ter apresentado os documentos e informações requeridos em intimação fiscal, quais sejam: a prova da transferência de numerário, notas fiscais corrigidas, cópias autenticadas de anotações nos livros fiscais, dentre outros documentos que comprovassem que a Recorrente, de fato, arcou com a despesa quando do registro das DI.

7. No entanto, vale frisar que não há necessidade desses documentos solicitados, visto que já fora demonstrado o direito ao crédito através do histórico legislativo, bem como em vista das retificações das DI já deferidas antes pela DRF/Sorocaba, o que demonstra o direito reclamado, não podendo a interessada, ora manifestante, ser prejudicada.

8. Frisa-se que as alterações (retificações nas DI) não se referiram a questões de fato, como quantidade ou natureza da mercadoria importada, e não resultaram em recolhimento tributário complementar. Somente nessas situações seria exigível a apresentação de documentos de terceiro, de nota fiscal de entrada, de contabilização de valores, de plano de contas, lançamentos em livros contábeis e de guias de recolhimento complementares.

9. Não sendo o caso de alteração na quantidade ou na natureza da mercadoria, e se tratando de II, ou seja, tributo direto em que não há repasse financeiro, não há necessidade de apresentação dos documentos requeridos na intimação fiscal. Do contrário seria a extrapolação da competência da fiscalização, com violação da isonomia prevista na CF. Salienta-se que os agentes fiscais estão estritamente vinculados aos atos administrativos. Essa vinculação decorre de lei, não comportando interpretação extensiva pelos agentes da Administração.

10. No caso, a fiscalização deveria atender o Parecer COSIT 47/2003 que, ao tratar da restituição de II, afirma que não há necessidade do sujeito passivo comprovar que não repassou seu encargo financeiro (com o tributo) a terceira pessoa para que tenha direito à restituição do imposto pago a maior que o devido. Que o art.166 do CTN não se aplica ao II. Veja-se:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Reforma do Parecer CST/DAA nº 1.965, de 18 de julho de 1980.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 166”

11. Resta claro que ao exigir documentos desnecessários para análise da restituição do imposto de importação, está a autoridade fiscal agindo claramente além da sua competência, o que, por si só, caracteriza o abuso de poder e, no caso específico, é o abuso de poder em detrimento à isonomia. Assim, o Fisco impede a interessada de restituir imposto recolhido a maior, quando o ordenamento jurídico expressamente permite a restituição de imposto recolhido a maior, nos termos do CTN, art. 165, e IN SRF 900/08, art.2º, I, e art.15, III.

Diante de todo o exposto, a manifestante requer: (i) que a presente Manifestação de Inconformidade (MI) seja remetida à DRJ competente para o seu conhecimento; (ii) que seja conhecida a presente MI, por cumprir os requisitos de tempestividade; e (iii) que seja acolhida a presente MI, para que seja reconhecido o direito creditório da Manifestante, com base na argumentação apresentada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 03/01/2006 a 26/01/2006

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Nas operações de comércio exterior, ao interesse fiscal somam-se preocupações extrafiscais a exigir que fique inequívoca a titularidade das importações efetuadas, bem como dos recursos financeiros utilizados nas operações de comércio exterior. No caso, os elementos acostados não permitem aferir a titularidade do apontado direito creditório para fins de compensação de tributos. As alegações e informações apresentadas são insuficientes a esse propósito. A resistência da interessada, ora manifestante, em apresentar os comprovantes documentais requisitados pela autoridade fiscal, mormente a falta de comprovação de origem dos recursos utilizados por terceiro para o recolhimento excessivo de tributos incidentes na importação, justificam o indeferimento do pedido pela autoridade administrativa encarregada do efetivo controle aduaneiro. Sem a comprovação documental requerida, legitimamente exigível, fica impedida a aferição da titularidade do alegado direito creditório. Mantido o indeferimento do pedido de homologação da compensação.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de retificação das declarações de importação (DI) listadas no relatório, nas quais foi pleiteada a redução do Imposto de Importação com base no benefício previsto no art.5º da Lei nº 10.182/01. Efetuada as retificações nas DIs, o recolhimento a maior do II resultante foi utilizado na Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 29927.70119.190208.1.3.04.9050 para compensação de débitos próprios.

O direito creditório não foi reconhecido, segundo o despacho decisório ALF/VCP de 03/07/2012 (ver fls.242/251), porque não foram apresentados pela interessada os documentos necessários, requisitados para comprovação da titularidade do crédito pleiteado para fins de compensação.

Alega a recorrente que:

No entanto, ínclitos Julgadores, é importante esclarecer que no período compreendido entre 19.10.2005 e 1.03.2006, as empresas do Setor Automotivo habilitadas ao regime de redução do imposto de importação previsto pela Lei 10.182/01 foram impedidas de utilizá-lo. Devido a entendimento equivocado, a Fazenda Nacional impossibilitou los importadores de partes, pelas e componentes para fabricação de autopeças e veículos de registrarem suas declarações de importação com o redutor de 40% do imposto de importação.

Essas normas, veiculadas pelas Notícias Siscomex 54/05 e 58/05, foram posteriormente canceladas pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, publicado em 1.3.2006 (ADI 01/06), - norma de hierarquia superior à "Notícia Siscomex" e a qual todos os agentes da RFB são plenamente vinculados - permitindo às empresas habilitadas a voltar a utilizar o benefício imediatamente.

A controvérsia consistiu em suposto conflito entre a Lei 10.182/01 e o Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE14 - Política Automotiva Comum Brasil- | Argentina), que a teria sobreposto, suspendendo o benefício desde o ano de 2001. Mais tarde, percebeu o Fisco que o Tratado Internacional não havia sido referendado pelo Congresso Nacional, retrocedendo com a publicação do referido ADI 01/06.

Por se tratar de matéria tributária, tendo sido reconhecido que o benefício sempre foi válido, as empresas automotivas habilitadas à sistemática, que realizaram importações de componentes tributados integralmente no período, têm o direito à imediata restituição e compensação do imposto recolhido a maior.

Por esta razão, tendo em vista que a Recorrente foi habilitada no benefício previsto no art. 52 da Lei 10.182/01 e, pela restrição contida na Notícia

Siscomex 54/05, posteriormente cancelada pela ADI SRF 01/06, deixou de utilizar o benefício em seus processos de importação, não há dúvidas sobre a legitimidade *ad causam* para pleitear a restituição do valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Importação.

(...)

No entanto, vale frisar que não há necessidade de apresentação dos documentos solicitados, visto que já demonstrado o direito ao crédito pela Recorrente através da explanação sobre o histórico legislativo, bem como tendo em vista que as retificações das DI em questão já foram deferidas pela DRF em Sorocaba, o que demonstra o direito da Recorrente, não podendo, portanto, ser prejudicada como pretende a Ilustre Autoridade Administrativa.

Frise-se que as alterações pleiteadas no processo em epígrafe não se referem a questões de fato, como quantidade ou natureza da mercadoria importada e não resultam em recolhimento tributário complementar, situações em que é exigida a apresentação de documentação emitida por terceiros, de nota fiscal de entrada, de contabilização de valores, de plano codificado de contas, de lançamentos em livros contábeis e guias de recolhimentos complementares.

Logo, não havendo qualquer alteração na quantidade ou natureza da mercadoria e, em se tratando de imposto de importação, ou seja, de tributo direto em que não há repasse financeiro, não há necessidade da apresentação dos documentos requeridos na intimação fiscal, visto que entendimento contrário extrapolaria a competência da fiscalização, bem como violaria a isonomia prevista da Constituição Federal.

Verifica-se que o indeferimento do direito creditório se deu não em razão da inexistência do indébito, mas sim pela exigência da autoridade fazendária de condicionar a restituição ao fato de a requerente não haver demonstrado a transferência dos recursos utilizados à terceiros, para pagamento dos impostos incidentes nas operações de comércio exterior.

A situação se amolda ao disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, que assim trata a matéria:

Art. 166 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por este expressamente autorizado a recebê-la.

A norma trata especificamente de tributo cuja natureza jurídica implica transferência do encargo financeiro, do sujeito passivo da obrigação tributária — contribuinte de direito - ao contribuinte de fato, vale dizer, àquele que adquire a mercadoria ou o serviço prestado.

No entanto, por não se caracterizar o Imposto de Importação, por sua natureza, como um imposto indireto, que comportasse transferência do respectivo encargo financeiro, não me parece pertinente a exigência de comprovação pelo sujeito passivo de que repassou ou não seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Tal matéria foi enfrentada pelo conselheiro José Luiz Novo Rossari, no voto condutor do Acórdão n.º 30132.780 da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, que transcrevo como fundamentação para este voto:

Essa situação ocorre com os impostos classificados no próprio CTN como Impostos sobre a Produção e a Circulação, v.g. IPI, ICMS, IOF, os quais são comumente classificados como impostos indiretos por grande parte dos estudiosos em direito tributário.

No Imposto de Importação não se tipificam as figuras de contribuinte de direito e contribuinte de fato, visto que a lei básica aduaneira (art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88) estabelece que a responsabilidade tributária pela introdução de mercadoria estrangeira no País é do importador e o imposto pago no despacho aduaneiro não é destacado em notas fiscais para repasse aos consumidores subseqüentes.

Destarte, não se caracteriza o Imposto de Importação como um imposto indireto. E em decorrência, tal imposto não se classifica entre os que comportam transferência do encargo financeiro de que trata o art. 166 do CTN.

Importante ressaltar que, já por ocasião da instituição da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/3/1997, houve a preocupação da SRF em disciplinar a matéria ora sob exame.

Para isso foi estabelecido no art. 18 da referida IN que, verbis:

“Art. 18. Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outrem (IOF e IPI)”

A norma retrotranscrita deixou claro serem os ali indicados (IOF e IPI) os tributos federais sujeitos à prova de assunção do encargo financeiro para os fins previstos no art. 166 do CTN.

No entanto, a matéria voltou a ter a preocupação da SRF, tendo sido editado o Parecer Cosit nº 47, de 17/11/2003, que, analisando as particularidades do Imposto de Importação com vistas à aplicabilidade do disposto no art. 166 do CTN, deu disciplina final à matéria no sentido de que descabe tal requisito no caso de pedido de restituição desse tributo. Tal Parecer recebeu a seguinte ementa, verbis:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Reforma do Parecer CST/DAA nº 1.965, de 18 de julho de 1980.”

A orientação trazida pela Cosit, órgão responsável pela interpretação da legislação tributária federal, ficou claramente explicitada no Parecer Cosit nº 47/2003, que reformou o Parecer CST adotado no julgamento de primeira instância e dispensou o sujeito passivo de comprovar a assunção do encargo financeiro.

Tratando-se de norma de caráter interpretativo, é inteiramente aplicável à hipótese o disposto nos art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, razão pela qual entendo estar assegurado o direito de restituição à recorrente.

Diante do exposto e considerando que ficou confirmado no processo o cancelamento da DI e o pagamento do imposto reclamado, matéria de fato que nem foi suscitada na decisão recorrida, voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Conforme consta no voto retrocitado, este também é o entendimento da RFB expresso no PARECER COSIT Nº 47, de 17 de novembro de 2003:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Reforma do Parecer CST/DAA no 1.965, de 18 de julho de 1980.

Dispositivos Legais: Lei no 5.172, de 1966, art. 166

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-003.168, conforme ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/11/1998

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Recurso Especial do Procurador Negado.

A hipótese aventada na decisão recorrida para a possibilidade de interposição fraudulenta não é embasada em nenhum elemento nos autos além da informação de que o recolhimento dos tributos incidentes nas importações se deu através de Comissária de Despachos, normalmente utilizadas na operacionalização das atividades de comércio exterior. Não me parece pertinente condicionar o reconhecimento do direito creditório a essa comprovação de transferência dos recursos para pagamento exclusivo dos tributos, não havendo qualquer evidencia de ausência de capacidade econômica do importador, bem como comprovação da conduta dolosa para caracterização da interposição fraudulenta, cujo ônus seria do fisco, não se confundindo com o ônus da prova do fato constitutivo do direito à repetição do indébito, ônus do contribuinte e necessário para conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

No caso presente, restou comprovado o enquadramento no benefício da redução do II previsto no art.5º da Lei nº 10.182/01, conforme documentos juntados no pedido de retificação de DI e deferido pela unidade jurisdicionante, sendo incontroversa a existência dos indébitos, havendo divergência apenas no tocante ao direito de restituição em face do recorrente não ter demonstrado a transferência dos recursos utilizados no recolhimento dos tributos à terceiros, todavia, conforme escrito linhas acima, entendo que isto, por si só, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

É importante consignar que compete a autoridade administrativa, com base nos documentos juntados, efetuar os cálculos, apurar o valor do direito creditório e a sua disponibilidade para a compensação pleiteada.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada, até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 9 do Acórdão n.º 3003-001.525 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.000460/2008-04